



SUGESTÕES E JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO FNArq AO PROJETO DE LEI Nº 2789/2021

**DE AUTORIA DA DEPUTADA ERIKA KOKAY E DA DEPUTADA BENEDITA DA SILVA,
APRESENTADO EM 11/08/2021, QUE ALTERA A**

LEI Nº 8.159, DE 8 DE JANEIRO DE 1991.

O Fórum Nacional das Associações de Arquivologia do Brasil - FNArq, a par de parabenizar as Deputadas Erika Kokay e Benedita da Silva pela iniciativa de apresentar o Projeto de Lei que atualiza a Lei nº 8.159/1991, conhecida como Lei de Arquivos, apresenta sugestões para adaptar o Projeto de Lei à teoria da Arquivologia preconizada pelo corpo científico brasileiro da referida área.

As sugestões apresentadas foram estudadas por diversos membros das associações profissionais de Arquivologia do Brasil e é referendada por entidades que apoiam o FNArq por reconhecer a sua atuação proficiente diante do cenário científico da área e, também, o cenário mercadológico.

Todo o estudo foi fundamentado em fatos importantes como o reconhecimento internacional da Lei de Arquivos brasileira como uma das melhores do mundo, conforme afirmou o Prof. José Maria Jardim durante Audiência Pública realizada no dia 27 de agosto de 2021, proposta pelas Deputadas que apresentaram este PL. Além disso, considerou-se também que a Lei 8.159/1991 deve ser atualizada em relação aos avanços teóricos da área de Arquivologia, mantendo, porém, os preceitos gerais das política nacional de arquivos públicos e privados garantindo a longevidade da Lei e que a mesma possa ser utilizada sem que a evolução tecnológica e dos procedimentos tornem-a obsoleta em pouco tempo.

O documento foi estruturado, em uma tabela simples de quatro colunas. Na primeira coluna, inserimos o texto da Lei 8.159 de 1991 vigente; na segunda coluna, inserimos as propostas de alteração da Lei constantes no PL apresentado pelas Deputadas; a terceira coluna por sua vez, trata das nossas sugestões após análise do PL; e por último, a quarta coluna traz as justificativas das alterações sugeridas na coluna anterior. Frisamos que a análise não foi exaustiva devido o tempo disponível, mas buscou indicar de forma sucinta, pontos que merecem uma revisão técnica.

Esperamos que nossas sugestões sejam consideradas e seguimos à disposição para eventuais esclarecimentos e continuidade dos debates necessários ao aprimoramento do projeto.

Subscrevem as contribuições:

Fórum Nacional das Associações de Arquivologia do Brasil

- Associação de Arquivistas de São Paulo – ARQ-SP
- Associação dos Arquivistas do Estado do Rio Grande do Sul – AARS
- Associação dos Arquivistas da Bahia – AABA
- Associação dos Arquivistas do Estado do Rio de Janeiro – AAERJ
- Associação dos Arquivistas do Estado do Espírito Santo – AARQES
- Associação Paranaense de Arquivistas – APA
- Associação de Arquivologia do Estado de Goiás – AAG
- Associação Mineira de Arquivistas – AMArq



FNARQ
FÓRUM NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES
DE ARQUIVOLOGIA DO BRASIL

- Associação dos Arquivistas da Paraíba – AAPB
- Associação dos Arquivistas do Estado do Ceará – Arquivo-CE
- Associação de Arquivistas do Estado de Santa Catarina – AAESC
- Associação dos Arquivistas do Estado do Pará – AAEPA

Associação Brasileira de Educação em Ciência da Informação – ABECIN

Associação Brasileira de Antropologia – ABA

Associação Nacional de História – ANPUH

Arquivo Histórico de Joinville

Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul – APERS

Coordenação do Curso de Arquivologia da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB

Coordenação do Curso de Arquivologia da Universidade Federal da Paraíba – UFPB

Coordenação do Curso de Arquivologia da Universidade Federal Fluminense – UFF

Coordenação do Curso de Arquivologia da Universidade de Santa Catarina – UFSC

Conselho Estadual de Arquivos – MG

Colegiado do Curso de Arquivologia da UFMG

Departamento de Arquivo Geral da Universidade Federal de Santa Maria

Executiva Nacional de Estudantes de Arquivologia – ENEA

Fórum de Entidades em Defesa do Patrimônio Cultural Brasileiro – FEDPCB

Fundação Pedro Calmon

Grupo de Estudos Arquivísticos – GEArq

Grupo de Pesquisa Estudos Arquivísticos em Documentos e Registros Digitais – EADR

Grupo de Pesquisa Estudos Prospectivos: Formação e Atuação Profissional do Arquivista

Grupo de Pesquisa Organização do Conhecimento e Gestão Documental

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rio (OAB/RJ)

TEXTO ORIGINAL DA LEI Nº 8.159	TEXTO PROPOSTO PELO PROJETO DE LEI	TEXTO PROPOSTO PELO FNARQ	JUSTIFICATIVA
Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.	Moderniza a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e cria nova hipótese de improbidade administrativa.	Altera dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.	O termo “moderniza” é referente a um tempo específico. O que é moderno agora poderá não ser em breve.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:			



TEXTO ORIGINAL DA LEI Nº 8.159	TEXTO PROPOSTO PELO PROJETO DE LEI	TEXTO PROPOSTO PELO FNARQ	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS			
Art. 1º - É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.	X	X	X
X	§ 1º Para executar as atribuições do caput deste artigo, o Poder Público deve adotar estratégias permanentes, atualizadas, ágeis, eficazes, inclusivas e democráticas na preservação física e digital dos documentos relativos aos atos funcionais, de acordo com a regularidade de acesso e manuseio pelas instituições, primando pela memória de suas instituições, bem como estimular o aprimoramento de processos e práticas de gestão e preservação, com a divulgação do conteúdo dos arquivos e os meios de acesso para a população.	§ 1º Para executar as atribuições do caput deste artigo, o Poder Público deve adotar estratégias visando o aprimoramento de processos e práticas relativas à gestão de documentos, qualquer que seja o suporte e à preservação da memória de suas instituições e garantindo o acesso à informação e a difusão cultural.	“ ... permanentes...” consideramos que as estratégias devem ser planejadas de acordo com o cenário. “... atualizadas, ágeis, eficazes, inclusivas e democráticas...”. Entendemos que são verbos sem concretude, relativos e dão espaço para interpretação individual. O que é eficaz para um, pode não ser para outro. “... preservação física e digital dos documentos...”. A preservação não é física ou digital, mas sim os documentos e a teoria arquivística preconiza que os documentos de arquivo independem do suporte. “... de acordo com a regularidade de acesso e manuseio pelas



FNARQ

FÓRUM NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES
DE ARQUIVÓLOGIA DO BRASIL

TEXTO ORIGINAL DA LEI Nº 8.159	TEXTO PROPOSTO PELO PROJETO DE LEI	TEXTO PROPOSTO PELO FNARQ	JUSTIFICATIVA
			<p>instituições...”. Esse trecho não condiz com a teoria arquivística porque a preservação dos documentos não é feita considerando somente a regularidade de acesso e manuseio. Além disso, o termo “manuseio” está em desuso.</p> <p>“...Relativos aos atos funcionais...”. Entendemos que o termo “gestão de documentos” engloba atos funcionais e outros documentos de arquivo.</p> <p>“... com a divulgação do conteúdo dos arquivos e dos seus meios de acesso para a população...”. Sugerimos trocar para o acesso à informação e a difusão cultural por entendermos ser mais abrangente e compatível com a terminologia arquivística.</p>
	§ 2º Dentre as práticas de preservação de que trata o § 1º, deverão ser adotadas, no mínimo:	§ 2º A fim de garantir a preservação dos documentos e dados das instituições de que trata o § 1º, deverão ser adotadas políticas de preservação considerando as recomendações dos órgãos reguladores da Política Nacional de Arquivos.	Considerando a evolução tecnológica compreendemos que a Lei pode ficar rapidamente obsoleta caso trate de procedimentos (backups). Sendo assim, sugerimos nova redação para o



FNARQ

FÓRUM NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES
DE ARQUIVOLOGIA DO BRASIL

TEXTO ORIGINAL DA LEI Nº 8.159	TEXTO PROPOSTO PELO PROJETO DE LEI	TEXTO PROPOSTO PELO FNARQ	JUSTIFICATIVA
			<p>parágrafo 2º, e retirada dos incisos que deverão ser regulados por decreto.</p> <p>Cabe salientar que apenas a realização de backups não é suficiente para garantir a preservação de informações e documentos. É necessária a adoção de Repositório Arquivístico Digital Confiável (RDC-Arq) num contexto de cadeia de custódia digital (Ver Resolução do CONARQ nº 39, de 29 de abril de 2014)</p>
	I – a realização de cópias de segurança (backups) de todos os dados da organização, de forma regular e automática;	Retirar	A realização de backups de todos os dados da instituição sem uma prévia classificação e avaliação se torna onerosa e não garante o acesso posterior aos dados.
	II – a realização de cópias de segurança (backups) integrais dos sistemas críticos da organização, de modo a permitir sua rápida recuperação em caso de necessidade;	Retirar	Quais seriam os sistemas críticos? O termo é subjetivo. Este procedimento não é objeto de Lei, mas de regulamento específico.
	III - a realização periódica de testes de restauração (restore) das cópias de segurança (backups) da organização, de modo a	Retirar	Este procedimento não é objeto de Lei, mas de regulamento específico.

**FNARQ**FÓRUM NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES
DE ARQUIVOLOGIA DO BRASIL

TEXTO ORIGINAL DA LEI Nº 8.159	TEXTO PROPOSTO PELO PROJETO DE LEI	TEXTO PROPOSTO PELO FNARQ	JUSTIFICATIVA
	atestar seu funcionamento em caso de necessidade		
	IV – a proteção adequada das cópias de segurança (backups) da organização, por meio de mecanismos de controle de acesso físico e lógico;	Retirar	Este procedimento não é objeto de Lei, mas de regulamento específico. O que seria acesso lógico? Trata-se de um conceito? Se sim, assim como os outros conceitos tratados na Norma deveria detalhar do que se trata.
Art. 3º - Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.	“Art. 3º Considera-se gestão de documentos, indispensável para garantia do acesso à informação a quantos dela necessitem, o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, considerando o formato físico ou digital, a manutenção, os meios e condições para acesso, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação, mediante regulamento de descarte e protocolos oficiais ou o recolhimento para guarda permanente.	Art. 3º - Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.	O conceito de gestão de documentos é fortemente reconhecido nacionalmente, atemporal e segue pertinente mesmo após 30 anos da lei. Consideramos importante que essas características sejam mantidas e, portanto, recomendamos manter inalterado o art. 3º. Além disso, as modificações acrescentadas no texto do PL não se justificam e pouco acrescentam para a lei e sua implementação. O uso de termos que limitam é inapropriado, tal como "formato físico ou digital" (uso inapropriado, revisar teoria). Neste caso, o mais correto seria utilizar a expressão “qualquer

**FNARQ**FÓRUM NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES
DE ARQUIVOLOGIA DO BRASIL

TEXTO ORIGINAL DA LEI Nº 8.159	TEXTO PROPOSTO PELO PROJETO DE LEI	TEXTO PROPOSTO PELO FNARQ	JUSTIFICATIVA
			<p>que seja o suporte da informação”. Pois ao listar determinados documentos o texto fica limitado.</p> <p>Sendo assim, ao manter a redação original do Art., sugerimos que novas contribuições sejam feitas em alíneas ou parágrafos.</p> <p>Por último, salientamos que o trecho “mediante regulamento de descarte e protocolos oficiais” está confuso pois não deixa claro quais seriam esses regulamentos e protocolos (seriam as tabelas de temporalidade e os editais de eliminação?). De todo modo, as rotinas de destinação (eliminação ou recolhimento) de documentos devem ser dispostas por regulamento específico das autoridades arquivísticas e, portanto, não cabem em uma lei.</p>
	Parágrafo único. A gestão de documentos abrange o controle continuado do ciclo de vida dos documentos arquivísticos, bem como as atividades registro e controle, classificação, avaliação,	Retirar	O conceito de gestão de documentos por essência trata dos procedimentos relativos aos documentos correntes e intermediários. Mesmo no contexto da

**FNARQ**FÓRUM NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES
DE ARQUIVOLOGIA DO BRASIL

TEXTO ORIGINAL DA LEI Nº 8.159	TEXTO PROPOSTO PELO PROJETO DE LEI	TEXTO PROPOSTO PELO FNARQ	JUSTIFICATIVA
	guarda, preservação, disponibilização e acesso, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.” (NR)		<p>arquivística integrada, em que todos os procedimentos são realizados de forma coesa para garantir a preservação e acesso aos documentos permanentes, a gestão de documentos não trata da preservação e do acesso, apenas viabiliza.</p> <p>Tanto o ciclo de vida, quanto a arquivística integrada, embora muito utilizados na prática arquivística brasileira, são escolhas conceituais que podem ser substituídas (por exemplo, possibilidade de não utilizar o conceito de idade intermediária para documentos digitais). Além disso, ao listar as atividades de arquivo, limitam-se àquilo que está escrito e, portanto, ignoram o que não está ainda que sejam fundamentais, tais como descrição, conservação, difusão... etc e cria atividades não reconhecidas na prática arquivística como “disponibilização”.</p> <p>Portanto, consideramos que este parágrafo único não contribui para a modernização da Lei e pode ser removido sem prejuízo.</p>



TEXTO ORIGINAL DA LEI Nº 8.159	TEXTO PROPOSTO PELO PROJETO DE LEI	TEXTO PROPOSTO PELO FNARQ	JUSTIFICATIVA
		<p>Art. 3º-A Política nacional de arquivos é o conjunto de premissas, decisões e ações produzidas, monitoradas e avaliadas em benefício do Estado e da Sociedade com os objetivos de promover a gestão, a preservação e o acesso a documentos públicos e privados de interesse público e social do país, assim como o fortalecimento da atuação das instituições arquivísticas públicas.</p>	<p>Este artigo foi proposto na atualização da Lei 8.159, em 2014. Acreditamos que este conceito é fundamental para nortear as ações de efetivação da política. Nele, os termos “decisões”, “ações produzidas” e “monitoradas e avaliadas” representam o desenho de uma política pública e trarão força para ações de promoção da fiscalização e do cumprimento desta legislação.</p>
CAPÍTULO II DOS ARQUIVOS PÚBLICOS			
<p>Art. 9º - A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.</p>			
	<p>Parágrafo único. Além da autorização prevista no caput, a avaliação, a aprovação das tabelas de temporalidade de documentos e a ampla divulgação dos procedimentos nos meios oficiais de comunicação são condições prévias para a</p>	<p>Retirar</p>	<p>Consideramos que o parágrafo único proposto não é necessário e sua manutenção trará prejuízos ao texto da lei, uma vez que essas rotinas deverão ser objeto de regulamentação específica, tal como no âmbito das instituições</p>



TEXTO ORIGINAL DA LEI Nº 8.159	TEXTO PROPOSTO PELO PROJETO DE LEI	TEXTO PROPOSTO PELO FNARQ	JUSTIFICATIVA
	eliminação de documentos públicos.” (NR)		<p>federais em que essa rotina está regulamentada pelo Decreto nº 10.148, Art. 9º.</p> <p>As responsabilidades referentes à eliminação de documentos públicos já estão mencionadas nesta Lei no Art. 25, bem como no Código Penal (Decreto Lei nº 48/95) no Art. 259.</p> <p>Os procedimentos referentes à eliminação de documentos estão contemplados nas Resoluções do CONARQ nº 05, nº 40 e nº 44.</p>
Art. 10º - Os documentos de valor permanente são inalienáveis e imprescritíveis.			
	Art. 10-A A guarda, a organização e a avaliação dos documentos públicos são exclusivas dos órgãos e entidades do Poder Público, visando garantir o acesso e a democratização da informação, sem ônus, para a administração e para o cidadão.	Retirar	Compreendemos que para guardar, organizar e avaliar documentos é necessário investimento de recursos (humanos, materiais e financeiros). O termo “sem ônus” poderá ser utilizado pela administração no intuito de justificar a falta de investimento nestas atividades.
	Parágrafo único. Poderão ser contratados serviços para a execução de atividades técnicas auxiliares, desde que planejados,		Utilizar este parágrafo único para o Art. 10.



TEXTO ORIGINAL DA LEI Nº 8.159	TEXTO PROPOSTO PELO PROJETO DE LEI	TEXTO PROPOSTO PELO FNARQ	JUSTIFICATIVA
	supervisionados e controlados por agentes públicos pertencentes aos órgãos e entidades produtores e acumuladores dos documentos.” (NR)		
CAPÍTULO III DOS ARQUIVOS PRIVADOS			
Art. 14 - O acesso aos documentos de arquivos privados identificados como de interesse público e social poderá ser franqueado mediante autorização de seu proprietário ou possuidor. Regulamento			
		Parágrafo Único. O proprietário de arquivo privado identificado como de interesse público e social que obtiver apoio do Poder Público para sua organização e preservação deverá garantir o acesso às informações nele contidas.	Sugerimos incluir este parágrafo único no artigo 14. Este trecho está presente na proposta de PL para revisão da lei, de 2014.
CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE INSTITUIÇÕES ARQUIVÍSTICAS PÚBLICAS			
Art. 17 - A administração da documentação pública ou de caráter público compete às instituições arquivísticas			



TEXTO ORIGINAL DA LEI Nº 8.159	TEXTO PROPOSTO PELO PROJETO DE LEI	TEXTO PROPOSTO PELO FNARQ	JUSTIFICATIVA
federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais.			
§ 1º - São Arquivos Federais o Arquivo Nacional os do Poder Executivo, e os arquivos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. São considerados, também, do Poder Executivo os arquivos do Ministério da Marinha, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Exército e do Ministério da Aeronáutica.	§ 1º - São Arquivos Federais o Arquivo Nacional, instituição arquivística máxima do Poder Executivo, e os arquivos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.” (NR)	X	x
Art. 21 - Legislação estadual, do Distrito Federal e municipal definirá os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei.	Art. 21-A O Poder Público, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverá, por meio de lei específica de arquivos, definir os critérios de organização sistêmica da gestão arquivística de documentos públicos e dos serviços arquivísticos governamentais, bem como a criação e a vinculação do Arquivo Público e os mecanismos de difusão e acesso aos registros públicos.	Art. 21-A O Poder Público, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverá, por meio de lei específica, definir a política de gestão de documentos e de arquivos, bem como dos serviços arquivísticos de produção, avaliação, aquisição, preservação, classificação, descrição e difusão, no seu âmbito de atuação.	Consideramos essa proposta apropriada, mas o texto tem alguns problemas conceituais e de atuação: “...os critérios...”. Este trecho pode ser substituído por “... a política de gestão de documentos...”; “organização sistêmica da gestão arquivística de documentos” é uma forma de atuação e opcional. Haverão arquivos que optarão por não atuar em organização sistêmica. Propomos retirar, sem prejuízo ao texto. “...como a criação e a vinculação...”. Não pode o Poder Legislativo propor criação de órgão para o executivo



FNARQ

FÓRUM NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES
DE ARQUIVOLOGIA DO BRASIL

TEXTO ORIGINAL DA LEI Nº 8.159	TEXTO PROPOSTO PELO PROJETO DE LEI	TEXTO PROPOSTO PELO FNARQ	JUSTIFICATIVA
			<p>“... e os mecanismos de difusão e acesso aos registros públicos”. Este trecho está sem coerência textual.</p>
	<p>Parágrafo único. O Arquivo Público deve ser entendido como a instituição do Poder Público com a função de implementar, acompanhar e supervisionar a gestão de documentos arquivísticos produzidos e recebidos pela administração pública em seu âmbito de atuação, e de promover a organização, a preservação e o acesso dos documentos de valor permanente ou histórico recolhidos dos diversos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p>	<p>Parágrafo único. O Arquivo Público deve ser entendido como a instituição do Poder Público com a função de implementar, acompanhar e supervisionar a gestão de documentos arquivísticos produzidos e recebidos pela administração pública em seu âmbito de atuação, e de promover a organização, a preservação e o acesso dos documentos de guarda permanente recolhidos dos diversos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p>	<p>Entendemos que este Parágrafo único é positivo ao texto, entretanto, um ajuste na terminologia é necessário.</p> <p>Há um certo problema na diferenciação dos termos Permanente e Histórico. Para evitar quaisquer problemas de interpretação propomos o seguinte ajuste.</p>
	<p>Art. 21-B O Arquivo Público, por exercer atividades típicas de Estado, deverá ser dotado obrigatoriamente de:</p>	<p>X</p>	<p>Texto contemplado no Art. 2º da Resolução do CONARQ nº 27, de 16 de junho de 2008</p>
	<p>I - autonomia de gestão e posicionamento hierárquico na estrutura funcional do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que lhe permita desempenhar as</p>	<p>X</p>	<p>x</p>

**FNARQ**FÓRUM NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES
DE ARQUIVOLOGIA DO BRASIL

TEXTO ORIGINAL DA LEI Nº 8.159	TEXTO PROPOSTO PELO PROJETO DE LEI	TEXTO PROPOSTO PELO FNARQ	JUSTIFICATIVA
	prerrogativas definidas nesta Lei;		
	II - infraestrutura física, material e tecnológica adequadas para a guarda, armazenamento e preservação de documentos de acordo com as normas e legislação em vigor;	X	x
	III - recursos orçamentários e financeiros para a implementação e manutenção das políticas arquivísticas estabelecidas; e	X	x
	IV - recursos humanos qualificados, dos quadros permanentes da administração pública, para dar cumprimento às especificidades de suas atividades.	X	x
	Art. 21-C O Poder Público deverá promover programa de capacitação continuada dos recursos humanos do Arquivo Público e dos serviços arquivísticos governamentais.	X	x
	Art. 21-D Os editais para a realização de concursos públicos deverão incluir, dentre outras, vagas para graduados em Arquivologia, visando à	Art. 21-D O Poder Público deverá incluir em seu Plano de Cargos e Salários o cargo de Arquivista, profissional graduado em Arquivologia, em instituição reconhecida	Não é possível o legislativo obrigar a realização de concurso público dessa forma, especialmente quando não há previsão do



TEXTOS ORIGINAL DA LEI Nº 8.159	TEXTOS PROPOSTO PELO PROJETO DE LEI	TEXTOS PROPOSTO PELO FNARQ	JUSTIFICATIVA
	<p>inclusão destes profissionais no quadro de pessoal permanente do Arquivo Público e dos serviços arquivísticos governamentais.</p>	<p>pelo MEC, e de Técnico de Arquivo, ambas em consonância com legislação específica do cargo.</p>	<p>cargo no órgão o que, infelizmente, é uma realidade. Desta forma, sugerimos exigir a inclusão de cargos de Arquivistas e técnicos de Arquivo conforme a Lei Federal nº 6546/1978.</p>
	<p>Art. 21-E Pela lei específica, referida no caput do art. 21-A, deverá ser criado um sistema de arquivos que contemple programa de gestão de documentos de arquivo, o qual poderá englobar uma ou mais esferas dos Poderes constituídos, tendo o Arquivo Público de seu âmbito como órgão central, integrado ao Sistema Nacional de Arquivos - SINAR, previsto no art. 12 do Decreto Federal nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002.</p>	<p>Art. 21-E Pela lei específica, referida no caput do art. 21-A, deverá ser criado um sistema de arquivos que contemple programa de gestão de documentos e de arquivo, o qual poderá englobar uma ou mais esferas dos Poderes constituídos, tendo o Arquivo Público de seu âmbito como órgão central, integrado ao Sistema Nacional de Arquivos - SINAR, previsto no art. 12 do Decreto Federal nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002.</p>	<p>Considerando o conceito de gestão de documentos (trata dos procedimentos relativos aos documentos correntes e intermediários), sugerimos alterar o texto “que contemple programa de gestão de documentos de arquivo” para “que contemple programa de gestão de documentos e de arquivo” com a intenção de contemplar os procedimentos relativos aos arquivos permanentes.</p>
	<p>Art. 21-F Os programas de gestão de documentos arquivísticos do âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão contemplar obrigatoriamente:</p>	<p>X</p>	<p>x</p>
	<p>I - mecanismos para a elaboração e aplicação de plano de classificação de documentos para as</p>	<p>I - mecanismos para a elaboração e aplicação de plano de classificação de</p>	<p>“...de acordo com as diretrizes do CONARQ”. Este trecho fere a autonomia dos órgãos</p>

**FNARQ**FÓRUM NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES
DE ARQUIVOLOGIA DO BRASIL

TEXTO ORIGINAL DA LEI Nº 8.159	TEXTO PROPOSTO PELO PROJETO DE LEI	TEXTO PROPOSTO PELO FNARQ	JUSTIFICATIVA
	atividades-meio, de acordo com as diretrizes do CONARQ, e determinação para a concepção de um plano de classificação relativo às atividades finalísticas dos órgãos e entidades de seu âmbito de atuação;	documentos para as atividades-meio e fim.	federativos, que têm a prerrogativa de criar seus próprios instrumentos.
	II - estratégias para a elaboração e aplicação de tabelas de temporalidade e destinação de documentos para as atividades-meio, de acordo com as diretrizes do CONARQ, e determinação para a concepção das tabelas de temporalidade e destinação de documentos relativas às atividades finalísticas dos órgãos e entidades do seu âmbito de atuação;	II - estratégias para a elaboração e aplicação de tabelas de temporalidade e destinação de documentos para as atividades-meio e fim.	“...de acordo com as diretrizes do CONARQ”. Este trecho fere a autonomia dos órgãos federativos, que têm a prerrogativa de criar seus próprios instrumentos.
	III - programa de preservação documental, contemplando as etapas de produção, armazenamento e manuseio do documento arquivístico em todos os suportes;	III - programa de preservação documental, contemplando as etapas de produção, armazenamento e manuseio do documento arquivístico qualquer que seja o suporte;	Sugerimos padronizar o termo “qualquer que seja o suporte” em toda a lei.
	IV - diretrizes para normalização de instrumentos de pesquisa ou de recuperação de informações com base na Norma Brasileira de Descrição Arquivística - NOBRADE, aprovada pelo	IV - diretrizes para normalização de instrumentos de pesquisa ou de recuperação de informações considerando as normativas de descrição aprovadas pelo CONARQ, para garantir o acesso à	Sugerimos trocar “com base na norma” para “considerando as normativas de descrição” a fim de que a Lei não fique obsoleta, caso a norma seja substituída.



TEXTO ORIGINAL DA LEI Nº 8.159	TEXTO PROPOSTO PELO PROJETO DE LEI	TEXTO PROPOSTO PELO FNARQ	JUSTIFICATIVA
	CONARQ, para garantir o acesso à documentação de valor permanente; e	documentação de guarda permanente; e	Em relação ao conceito de valor, sugerimos retirar pois os valores são primário (imediate) ou secundário (mediate) permanente diz respeito à fase.
	V - determinação para que a aquisição ou o desenvolvimento de sistemas informatizados de gestão arquivística de documentos atenda aos dispositivos contidos no e-Arq Brasil - Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos, aprovado pelo CONARQ.	V - determinação para que a aquisição ou o desenvolvimento de sistemas informatizados de gestão arquivística de documentos possua os requisitos necessários para garantia e confiabilidade, autenticidade e rastreabilidade.	Entendemos que fere a autonomia federativa. Pode ser recomendado, mas não determinado. E a recomendação já existe por parte do CONARQ. Não precisa uma lei reforçar o uso de uma metodologia/procedimento. Além disso, não contempla outros modelos, como o MoReq-jus já previsto na Res. 324/2020 CNJ para o Judiciário.
	Art. 21-G No âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o CONARQ subsidiará os órgãos e entidades do Poder Público competentes para fiscalizar o cumprimento desta Lei, com informações e orientação para sua integral aplicação". (NR)	X	x

CAPÍTULO VI

DA DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS

Entendemos que em uma lei não cabem procedimentos técnicos específicos, como digitalização. No âmbito da inovação na gestão de documentos não se fala em digitalizar, mas em produzir documentos nato digitais. Nesse sentido, a lei vai ficar defasada em poucos anos. Solicitamos, portanto, que todo este capítulo seja removido do PL, sob



TEXTOS ORIGINAL DA LEI Nº 8.159	TEXTOS PROPOSTO PELO PROJETO DE LEI	TEXTOS PROPOSTO PELO FNARQ	JUSTIFICATIVA
pena de termos uma lei ineficiente em menos de uma década. Retirar.			
	Art. 24-A. O processo de digitalização deverá ser realizado conforme regulamento, ouvido o Conselho Nacional de Arquivos (Conarq), de forma a assegurar a fidedignidade, a confiabilidade, a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digitalizado, com o emprego de certificado digital emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil ou de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica previsto em decreto regulamentar.	Retirar	Acreditamos que o verbo “ouvir” não está bem empregado no texto. Ainda que o artigo faça referência a regulamento, entendemos que em uma lei não devem estar contemplados esses aspectos de procedimentos. O ICP-Brasil é exigido apenas para alguns casos, em outros, não. Como poderá uma lei ter a intenção de ser longínqua sendo que determina o uso de uma tecnologia tão específica? Recomendamos a remoção completa do capítulo.
	§ 1º Entende-se por digitalização a conversão da imagem de documento em código digital, nos termos da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012.	Retirar	x
	§ 2º Os meios de armazenamento dos documentos digitais deverão protegê-los de acesso, uso, alteração,	Retirar	x

**FNARQ**FÓRUM NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES
DE ARQUIVOLOGIA DO BRASIL

TEXTO ORIGINAL DA LEI Nº 8.159	TEXTO PROPOSTO PELO PROJETO DE LEI	TEXTO PROPOSTO PELO FNARQ	JUSTIFICATIVA
	reprodução e destruição não autorizados.		
	§ 3º A digitalização de documentos pela Administração Pública será concluída mediante a lavratura de termo próprio, certificado mediante o emprego de certificado digital emitido pela ICP-Brasil ou de outro meio previsto em regulamento que garanta a identificação da autoria do documento.	Retirar	x
	§ 4º Os documentos não digitais, inclusive em tramitação, que deram origem a documentos digitalizados, quando avaliados e destinados à eliminação, serão eliminados conforme procedimento específico, na forma do art. 9º desta Lei.	Retirar	x
	§ 5º No caso de o órgão ou a entidade responsável contratar empresa para realização de processo de digitalização, o termo de lavratura deverá ser certificado mediante o emprego de certificado digital emitido pela ICPBrasil.	Retirar	x

CAPÍTULO VII



TEXTO ORIGINAL DA LEI Nº 8.159	TEXTO PROPOSTO PELO PROJETO DE LEI	TEXTO PROPOSTO PELO FNARQ	JUSTIFICATIVA
DISPOSIÇÕES FINAIS			
<p>Art. 25 - Ficarà sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público e social.</p>	<p>“Art. 25 Ficarà sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que, de qualquer modo, concorrer para desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público, social ou institucional.” (NR)</p>	<p>Art. 25 Ficarà sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que, de qualquer modo, concorrer para desfigurar ou destruir documentos considerados como de interesse público, social ou institucional.” (NR)</p>	<p>Observa-se que a alteração se dá apenas com a inserção do seguinte trecho: “de qualquer modo, concorrer para” e inclui “institucional”.</p> <p>Entendemos que a intenção é abrir para responsabilizar aquele que incentiva a destruição, e não apenas aquele que de fato destrói. Assim, a alteração, ainda que simples, é positiva ao texto da Lei.</p> <p>Outra observação diz respeito à necessidade de limitar a responsabilidade penal, civil e administrativa para quem destrói documentos permanentes. Sugerimos responsabilizar, também, quem destrói documentos das fases corrente e intermediária sem que os ritos da avaliação documental sejam cumpridos.</p>
<p>Art. 26 - Fica criado o Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), órgão vinculado ao Arquivo Nacional, que definirá a política nacional de arquivos,</p>	<p>“Art. 26 - Fica criado o Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), que definirá a política nacional de arquivos, como órgão</p>	<p>Art. 26 Fica criado o Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), órgão vinculado ao Arquivo Nacional, com a finalidade</p>	<p>Não poderá uma lei do executivo criar um órgão no legislativo em razão da atribuição de investimentos. Se trata</p>



FNARQ

FÓRUM NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES
DE ARQUIVOLOGIA DO BRASIL

TEXTO ORIGINAL DA LEI Nº 8.159	TEXTO PROPOSTO PELO PROJETO DE LEI	TEXTO PROPOSTO PELO FNARQ	JUSTIFICATIVA
como órgão central de um Sistema Nacional de Arquivos (SINAR).	central de um Sistema Nacional de Arquivos (SINAR).	de formulação, monitoramento, avaliação e orientação normativa da política nacional de arquivos, como órgão central do Sistema Nacional de Arquivos – SINAR.	<p>de um vício de origem.</p> <p>O CONARQ desassociado do Arquivo Nacional não se mantém autônomo em governos que não compreendem a necessidade de se pensar a gestão, preservação e acesso à informação pública. Além disso, ao olharmos para outros conselhos nacionais, percebemos que nenhum conselho do executivo é autônomo (vide Conselho Nacional da Saúde, da Educação, por exemplo). Nesse sentido, recomendamos que o CONARQ siga vinculado ao Arquivo Nacional.</p> <p>Além disso, propomos a substituição de “definirá a política nacional de arquivos” para “com a finalidade de formulação, monitoramento, avaliação e orientação normativa da política nacional de arquivos”. Essa proposta parte dos estudos realizados na ocasião da I CNARQ e segue viável. A proposta de texto também deixa evidente a responsabilidade de monitoramento da política, um dos fatores mais sensíveis para a</p>



TEXTO ORIGINAL DA LEI Nº 8.159	TEXTO PROPOSTO PELO PROJETO DE LEI	TEXTO PROPOSTO PELO FNARQ	JUSTIFICATIVA
			efetivação de uma política, na sua amplitude. Seria um ganho fundamental para a Lei de Arquivos.
§ 1º - O Conselho Nacional de Arquivos será presidido pelo Diretor-Geral do Arquivo Nacional e integrado por representantes de instituições arquivísticas e acadêmicas, públicas e privadas.	§ 1º O Conselho Nacional de Arquivos será integrado por representantes de instituições arquivísticas e acadêmicas, públicas e privadas.	§ 1º O Conselho Nacional de Arquivos será integrado por representantes de instituições arquivísticas e acadêmicas, públicas e privadas, representantes de órgãos e entidades do Poder Público, de entidades que congreguem profissionais que atuem nas áreas de ensino, pesquisa, preservação ou acesso a fontes documentais, além de representantes da sociedade civil organizada e do Arquivo Nacional, que o presidirá.	Recomendamos ampliar este parágrafo com base no texto proposto na I CNARQ com a intenção de garantir a participação de segmentos representativos na área dos arquivos.
§ 2º - A estrutura e funcionamento do conselho criado neste artigo serão estabelecidos em regulamento.	X	§ 2º - A estrutura e funcionamento do Conselho Nacional de Arquivos e do Sistema Nacional de Arquivos serão estabelecidos em decreto regulamentador.	Entendemos que esse artigo original da Lei 8.159 precisa ser mantido, com alterações. A supressão da informação de que o funcionamento do Conselho deverá ser estabelecido por regulamento é um prejuízo muito grande à efetivação da política e, como consequência, o funcionamento do CONARQ ficará comprometido. Sugerimos, também, incluir a regulamentação específica do SINAR,

**FNARQ**FÓRUM NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES
DE ARQUIVÓLOGIA DO BRASIL

TEXTO ORIGINAL DA LEI Nº 8.159	TEXTO PROPOSTO PELO PROJETO DE LEI	TEXTO PROPOSTO PELO FNARQ	JUSTIFICATIVA
			garantindo benefícios na implantação da política nacional de arquivos.
	§2º No âmbito do Conselho Nacional de Arquivos, além de outros conselhos gestores existentes nos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 21 desta Lei, é assegurada a participação popular na avaliação, nas discussões e deliberações relativas à preservação do patrimônio público, na forma do art. 18 e seguintes da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público).	X	x
	§3º O arquivo Nacional manterá cadastro atualizado de todos os arquivos existentes nas autarquias, fundações, empresas públicas e nos órgãos da administração pública direta.	§3º O Arquivo Nacional manterá cadastro atualizado de todos os arquivos existentes nas autarquias, fundações, empresas públicas e nos órgãos da administração pública direta federal.	Entendemos que este parágrafo é positivo no sentido de formalizar a existência dos cadastros DIBRARQ e CODEARQ. Ambos são ferramentas importantes para mapear os arquivos no Brasil. Entretanto, para melhor compreensão do texto, recomendamos incluir “federal”.
		§ 4º O Ministério da Justiça deverá prever dotação orçamentária, infraestrutura e recursos financeiros necessários para o cumprimento das atribuições do Conselho	Com base na proposta de revisão da Lei, protocolada em 2014, recomendamos incluir este parágrafo. Para a efetivação da política é necessária a provisão de



FNARQ

FÓRUM NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES
DE ARQUIVISTAS DO BRASIL

TEXTO ORIGINAL DA LEI Nº 8.159	TEXTO PROPOSTO PELO PROJETO DE LEI	TEXTO PROPOSTO PELO FNARQ	JUSTIFICATIVA
		Nacional de Arquivos e do Sistema Nacional de Arquivos.	recursos específicos destinados ao CONARQ e ao SINARQ. Atualmente cabe ao Arquivo Nacional suprir as demandas orçamentárias.
		Art. 26-A Fica autorizada a criação do Fundo Nacional de Arquivos, visando à implementação de projetos de organização, preservação e acesso de acervos arquivísticos, de capacitação técnica de recursos humanos e de modernização de infraestrutura tecnológica de arquivos.	Com base na proposta de revisão da Lei, protocolada em 2014, recomendamos incluir este artigo. A criação de um fundo seria fundamental para a implantação da política nacional de arquivos. Dos 5.570 municípios brasileiros, apenas 382 possuem arquivos. Certamente essa realidade poderia ser mudada se houvesse um fundo de investimentos para esse fim.
	Art. 2º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 10 XXII – concorrer, na forma do caput deste artigo, para a perda, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens materiais e imateriais do patrimônio histórico, artístico e cultural brasileiro, especialmente mediante a desestruturação e corte de		



FNARQ

FÓRUM NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES
DE ARQUEOLOGIA DO BRASIL

TEXTO ORIGINAL DA LEI Nº 8.159	TEXTO PROPOSTO PELO PROJETO DE LEI	TEXTO PROPOSTO PELO FNARQ	JUSTIFICATIVA
	verbas para custeio dos órgãos incumbidos de proteger tal acervo.” (NR)		
	Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação		